



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 11065.005824/2003-99
Recurso nº 302-134.519 Especial do Procurador
Matéria VALOR ADUANEIRO
Acórdão nº 03-06.189
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 26/01/2000 a 10/04/2001

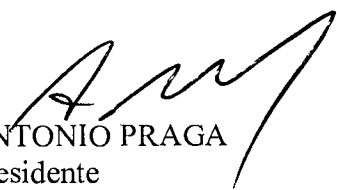
ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA 35. DESNATURAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. LAMINADOS DE POLIURETANO. PERDA DO TRATAMENTO TARIFÁRIO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) Nº 111/2002.

Havendo norma emitida pela Administração Pública (ADE n. 111/02) expressamente determinado o afastamento do tratamento tarifário previsto no ACE n.º 35 apenas para operações futuras, é ilegal aplicar aquele dispositivo de forma retroativa, sob pena de violar o princípio da anterioridade, bem como o próprio CTN.

RECURSO ESPECIAL NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso, trazida em contra-razões e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Judith do Amaral Marcondes Armando (Relatora) e Anelise Daudt Prieto, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado).


ANTONIO PRAGA
Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator Designado

FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama..



Relatório

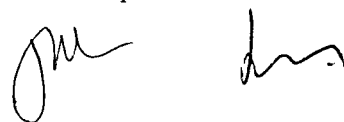
Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relatório da instância *a quo*:

Trata o presente processo de exigência tributária relativa à diferença de Imposto sobre a Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos dos demais consectários legais (multa aplicável nos lançamentos de ofício e juros de mora), haja vista a ocorrência de irregularidade nos certificados de origem relacionados às fls. 62/63 (Tabela III do “Relatório de Trabalho Fiscal” (fls. 49 a 63), parte integrante e indistacável dos presentes autos de infração), que instruíram as declarações de importação (DI’s) registradas entre 26/01/2000 a 10/04/2001, que se encontram relacionadas no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” de fls. 04 a 07 e 42, que ampararam os despachos aduaneiros de importação das seguintes mercadorias, provenientes da empresa Caimi SAC, com sede em Casablanca, no Chile:

- 1) falso tecido sintético impregnado a base de P.U. utilizado na fabricação de calçados;*
- 2) falso tecido sintético recoberto a base de P.U. utilizado na fabricação de calçados;*
- 3) tecido impregnado, recoberto, revestido ou estratificado com plástico, exceto os da partida 5902 com poliuretano;*
- 4) tecido sintético recoberto a base de PU, utilizado na indústria de calçados;*
- 5) telas sem tecer (falso tecido sintético recoberto a base de PU, utilizado na fabricação de calçados); e*
- 6) laminados de PU com reforço de falso tecido, utilizado na fabricação de calçados.*

As referidas mercadorias foram classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sob os códigos 5603.14.90, 5903.20.00 e 3921.13.00 e submetidas a despacho aduaneiro para “consumo” e para “nacionalização de entreposto aduaneiro”, sofrendo a incidência do I.I., previsto na Tarifa Externa Comum (TEC), às alíquotas de 21,00%, 20,50% e 19,00%, e do I.P.I., previsto na TIPI, às alíquotas de 0,00%, 5,00% e 15,00%.

A diferença dos impostos em questão foi apurada por se ter considerado incabível o tratamento tributário preferencial reivindicado pela empresa importadora, com base no Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 35, firmado entre Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile, de 30 de setembro de 1996, publicado no D.O.U. de 20/11/1996, que trata da aplicação de margens de preferência, com redução da alíquota do Imposto de Importação, no momento do despacho aduaneiro de mercadorias importadas.



Os autos de infração de fls. 02 a 39 e 40 a 48, acompanhado do relatório de auditoria e demais planilhas (fls. 49 a 63) e termo de encerramento de fls. 536, foram motivados pela glosa do tratamento tributário preferencial pleiteado pelo importador, haja vista que em processo de investigação de origem, patrocinado pela Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais, da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, da Secretaria da Receita Federal, restou demonstrado, por meio do Relatório Fiscal nº 1/2002, de 07/11/2002 (fls. 65 a 75), que a empresa exportadora Caimi SAC não produziu os laminados de poliuretano classificados na posição NCM 56.03, a partir de feltros classificados na posição NCM 56.02, invalidando, por conseguinte, todos os certificados de origem que indicaram no campo 13 a menção à regra estabelecida no Anexo 13, segundo as disposições do artigo 3, numeral 6, apêndice 1, letra B, por conter informação falsa na declaração juramentada subscrita pelo Produtor Final ou Exportador.

Com base no Relatório Fiscal nº 1/2002 Coana/Cotac/Dicom, a Coana/SRF expediu o Ato Declaratório Executivo nº 111, de 07/11/2002 (fls. 76), dispondo sobre a conclusão de procedimento de investigação de origem relativamente ao laminados de poliuretano produzidos pela empresa Caimi SAC, sediada em Casablanca, Chile.

Ciente da exigência tributária (fls. 03, 41 e 536), contra ela insurge a autuada, apresentando a impugnação de fls. 538 a 548, acompanhada dos documentos de fls. 549 a 593, alegando em síntese que:

- segundo o ACE-35, uma vez constatadas irregularidades na emissão do Certificado de Origem, caberão imposição de penalidades a quem deu causa a por tal conduta, (órgãos emissores, produtores e/ou exportadores). Não se admitindo que a penalização recaia sobre os importadores brasileiros, cuja conduta encontra-se de acordo com as regras que regem a operação de importação;*
- é nula a autuação fiscal em tela, por absoluta ausência de fundamento legal, uma vez que o ACE-35 não autoriza que as autoridades brasileiras imputem penalidades aos importadores de produtos acompanhados de certificados de origem, que forem, posteriormente, declarados inválidos. Também, porque afronta princípios fundamentais do Acordo, tal como o princípio da confiança recíproca entre os Governos integrantes do Acordo;*
- o Acordo prevê a necessidade de que o estabelecimento de regras previsíveis e duradouras é essencial para que os objetivos da integração econômica sejam atingidos. Logo, mantida a exigência tributária imposta à Impugnante, resta abalada a previsibilidade das normas e a segurança jurídica como um todo;*
- o auto de infração está exigindo diferenças de II e de IPI sobre importações ocorridas entre janeiro de 2000 e abril de 2001, período em que a empresa exportadora chilena sequer estava submetida à investigação quanto à origem do produto importado;*
- a autuação em tela fere o princípio da legalidade, porque não foi demonstrada a autorização legislativa para a cobrança do tributo;*



- é inadmissível a cobrança de tributos sobre importações realizadas antes da própria investigação que antecedeu e fundamentou a publicação do ADE nº 111/2002, uma vez que sua aplicação se dá para o futuro, jamais para atos pretéritos, pois a aplicação de leis somente é admitida nos casos expressamente previstos no art. 106 do CTN, demonstrando-se incabível a fundamentação do auto de infração em apreço;

- a Impugnante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na legislação de regência para se exigir juros de mora e multa de ofício, uma vez que a importação foi realizada observando-se todos os requisitos legais exigíveis;

- a SRF aquiesceu quando liberou as mercadorias após a apresentação dos documentos exigidos e a comprovação do pagamento dos tributos, isto porque tanto o órgão fiscalizador e o contribuinte não tinham dúvidas do cumprimento das condições necessárias à importação;

- a diferença de tributo que se exige no auto de infração decorre da declaração de invalidade dos Certificados de Origem da empresa chilena, logo, não há como imputar à Impugnante a responsabilidade pelos juros e pela multa, uma vez que o importador não poderia ter recolhido de forma diversa quando da ocorrência do fato gerador, sob pena de estar recolhendo tributo a maior. Disto decorre a ilegalidade e a injustiça da aplicação da multa e dos juros.

Diante do exposto, requer a total improcedência dos autos de infração, com a conseqüente decretação de insubsistência e nulidade do auto de infração.

Nos termos da proposta de fls. 574, o processo foi remetido a esta delegacia de julgamento para prosseguimento e apreciação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 6.296, de 19/08/2005, (fls. 606/618), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 26/01/2000 a 10/04/2001

Ementa: ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA 35. DESNATURAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. LAMINADOS DE POLIURETANO. PERDA DO TRATAMENTO TARIFÁRIO PREFERENCIAL. Constatado, por meio de investigação procedida na forma do disposto no Acordo de Complementação Econômica Mercosul – Chile nº35 (ACE – 35), que a empresa exportadora estrangeira não produz os laminados de poliuretano, resta invalidado, perante a Aduana brasileira, todos os certificados de origem que contiverem no preenchimento do campo 13 a menção à regra estabelecida no Anexo 13, segundo as disposições do artigo 3, numeral 6, apêndice 1, letra B, por conter informação falsa na declaração juramentada subscrita pela referida exportadora. Tendo por conseqüência o afastamento do respectivo tratamento tributário preferencial.



INFRAÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 26/01/2000 a 10/04/2001

Ementa: REVISÃO ADUANEIRA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O desembaraço da mercadoria não configura homologação do pagamento efetuado pelo contribuinte. Inexistindo homologação de forma expressa, ela somente se configura no decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador. Constatada a insuficiência de recolhimento de impostos incidentes na importação, são cabíveis a revisão aduaneira e o correspondente lançamento de ofício, desde que não transcorrido o prazo quinquenal.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Nos lançamentos de ofício são regularmente exigíveis a multa de ofício e os juros de mora. Apenas no caso de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa por medida liminar em mandado de segurança ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ações judiciais, é que o lançamento deve ser feito sem a imposição da multa de ofício.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes que deu provimento ao seu pleito em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 26/01/2000 a 10/04/2001

Ementa: ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA 35. DESNATURAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. LAMINADOS DE POLIURETANO. PERDA DO TRATAMENTO TARIFÁRIO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) Nº 111/2002.

Havendo norma emitida pela Administração Pública (ADE nº 111/02) expressamente determinado o afastamento do tratamento tarifário previsto no ACE nº 35 apenas para operações futuras, é ilegal aplicar aquele dispositivo de forma retroativa, sob pena de violar o princípio da anterioridade, bem como o próprio CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A PGFN interpôs recurso especial por contrariedade à evidência das provas, alegando, em síntese, que o certificado de origem não era válido por conter informações falsas sobre a produção das mercadorias.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio recurso especial por contrariedade à legislação tributária, interposto pela PGFN, em boa forma.

Conforme relatado, a empresa importou ao abrigo do ACE –35, do Chile, mercadorias que, em data posterior à importação, foi considerada não originária daquele país.

É de se observar que o despacho de importação ocorreu dentro dos padrões normais, não se podendo alegar qualquer ato ou fato que colocasse sob suspeita a operação comercial.

Entretanto, a Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro abriu investigações em 23 de janeiro de 2002, na forma legal, e ao final do processo emitiu Ato declaratório Executivo nº 111, de 07/11/2002, avisando da conclusão das investigações e determinando a não mais aceitação dos certificados de origem para mercadorias da exportadora chilena.

O art. 23 do ACE-35 diz que quando comprovado que o Certificado de Origem não se adequa às disposições do Acordo as partes signatárias poderão adotar as sanções que correspondam, de conformidade com a legislação de seus países, com o fito de evitar distorções na aplicação das preferências tarifárias.

A legislação aduaneira brasileira prevê que no caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções, o que é o caso em pauta, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos com acréscimo de juros de mora e multa, de mora e de ofício, calculados da data do registro de declaração. (art. 119 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543, de 2002, antigo art. 131 do RA, 1985, cc com o art. 135)

Ainda que reconhecendo que a publicação do Ato Declaratório Executivo possa levar a crer, aos menos afeitos às lides do comércio internacional no âmbito da ALADI, que os certificados de origem anteriores à data da publicação desse Ato não estariam atingidos pelo resultado da investigação, as disposições ali contidas – no Ato Declaratório - são apenas declaratórias e não permitem desconsiderar as disposições contidas no ACE-35, que conforme sabemos são leis aplicáveis sempre que não colidam com disposições constitucionais.

Assim sendo, entendo procedente a reclamação da PGFN e dou provimento ao seu recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora



Voto Vencedor

A Fazenda apresentou recurso especial visando reverter a decisão proferida em sede de recurso voluntário, onde restou afastada o lançamento realizado contra o contribuinte.

No presente caso, a recorrida importou os seguintes bens provenientes da empresa chilena Caimi SAC, devidamente suportados pelas Declarações de Importação (DIs) registradas em 26/01/2000 a 10/04/2001:

- 1) falso tecido sintético impregnado a base de P.U. utilizado na fabricação de calçados;*
- 2) falso tecido sintético recoberto a base de P.U. utilizado na fabricação de calçados;*
- 3) tecido impregnado, recoberto, revestido ou estratificado com plástico, exceto os da partida 5902 com poliuretano;*
- 4) tecido sintético recoberto a base de PU, utilizado na indústria de calçados;*
- 5) telas sem tecer (falso tecido sintético recoberto a base de PU, utilizado na fabricação de calçados); e*
- 6) laminados de PU com reforço de falso tecido, utilizado na fabricação de calçados.*

Por terem sido importadas do Chile, com Certificado de Origem válido e emitido por autoridade competente, a recorrida usufruiu de tratamento tributário preferencial, conforme previsto no ACE n.º 35.

O ACE n.º 35 é um tratamento tarifário preferencial previsto em Acordo de Complementação Econômica entre o Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile, de 30/09/1996, publicado no D.O.U. de 20/11/1996.

Entretanto, em virtude de investigação patrocinada pela Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais, da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal, restou demonstrado, por meio do Relatório Fiscal nº 1, de 07/11/2002 (fls. 65 a 75), que a empresa exportadora Caimi SAC, sediada no Chile, descumpriu requisitos de origem previstos no citado ACE-35, o que levou a ser considerado inválido o certificado de origem emitido.

Com base no citado Relatório Fiscal Coana/Cotac/Dicom nº 1/2002, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) expediu o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 111, de 07/11/2002, dispondo sobre a conclusão do procedimento de investigação a que se refere o parágrafo anterior, concluindo por suspender o tratamento tarifário preferencial para novas operações de importação realizadas com a empresa investigada.

Em face da situação apresentada, e contrariando o disposto no Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 111/2002, a autoridade fiscalizadora lançou valores contra a recorrida a

título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em virtude da suposta ocorrência de irregularidade nos certificados de origem, os quais instruíram as DI's em análise.

Apresentada defesa, esta foi provida quando da análise do recurso voluntário, motivo da apresentação deste recurso especial.

Com a devida vênia ao voto proferido pela Relatora original do processo, mantenho o entendimento já proferido neste processo quando fui o Relator do Recurso Voluntário, para fins de negar provimento ao recurso especial da Fazenda.

Resumo dos fatos

- 20/11/96: É publicado o Decreto n. 2.075/96, que dá força executiva ao ACE 35, o qual prevê, dentre outras, a importação de bens com tratamento diferenciado, desde que acompanhada por Certificado de Origem, expedido pelo país exportador;

- 26/01/2000 a 10/04/2001: a recorrida realiza importações com a empresa chilena Caimi S/A, devidamente regulares e com apresentação de certificado de origem válido para os produtos lá incluídos;

- 23/01/2002: Início da investigação pela SRF junto à empresa chilena Caimi SAC, com vistas a confirmar o caráter originário dos produtos exportados pela mesma;

- 07/11/2002: é publicado o relatório fiscal Coana/Cotac/Dicon, concluindo pela invalidação dos certificados de origem emitidos por aquela empresa chilena;

- 07/11/2002: É publicado o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 111/2002, suspendendo, para novas operações, o tratamento tarifário preferencial relativo à empresa chilena Caimi S/A;

- 18/12/2003: a recorrida é autuada para que recolha aos cofres públicos parcelas relativas a IPI, II, juros e multas sobre as importações realizadas em 2000/2001, haja vista a perda do benefício do ACE 35 pela empresa chilena Caimi SAC.

Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 111/2002

Como já mencionado, o lançamento foi realizado com base na referida norma legal, a qual declarou suspenso o tratamento tarifário preferencial para a empresa chilena Caimi S/A, nestes termos:

Ato Declaratório Executivo no. 111 de 07/11/2002

Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - Coana

Publicado no DOU na pag. 00126 em 08/11/2002

Dispõe sobre a conclusão de procedimento de investigação de origem das mercadorias que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 97 da Portaria MF nº 259, de

9 

24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Fica suspenso o tratamento tarifário preferencial para novas operações de importação dos produtos laminados de poliuretano, classificados nas posições 56.03 e 59.03 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), produzidos pela empresa Caimi SAC, situada à Ruta 68, s/nº, Casa Blanca, Chile, ao amparo das disposições estabelecidas no art. 20 do Anexo 13 do Acordo de Complementação Econômica Mercosul - Chile nº 35.

Art. 2º A investigação iniciada, nos termos do artigo 19 do Anexo 13 ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, por meio do Ofício Coana/Cotac nº 3, de 23 de janeiro de 2002, fica encerrada, com base no Relatório Fiscal Coana/Cotac/Dicom nº 1, de 7 de novembro de 2002, que aprovo, sem que tenha sido comprovado o atendimento, por parte da empresa investigada, aos requisitos de origem necessários à concessão do tratamento tarifário preferencial.

RONALDO LÁZARO MEDINA (grifo nosso)

A interpretação do referido ato declaratório é por demais clara, quando suspende o chamado tratamento tarifário preferencial para os produtos exportados pela empresa Caimi SAC apenas para novas operações, as quais são as ocorridas após a publicação daquele ato, ou seja, a partir de 08/11/2002.

O adjetivo “novas” tem como conceito acontecimentos futuros, por vir, que ainda não ocorreram.

O verbo “suspender” tem como limitador a perda temporária de determinada situação.

A junção de ambos (“suspensão de novas operações”) tem como limite impedir a ocorrência de situações futuras, não tendo o condão de afetar situações passadas.

Se a intenção da União fosse alcançar tanto importações passadas, teria elaborado o texto com o verbo revogar, bem como explicitado que alcançaria todas as operações realizadas, ou seja, teria expressamente disposto que “fica revogado o tratamento tarifário preferencial para todas as operações de importação”.

Diante desta situação, não pode ser mantido um Auto de Infração realizado com base em interpretações incabíveis de serem realizadas sobre determinada norma, a qual é clara ao tratar de casos futuros, preservando os negócios jurídicos realizados anteriormente à sua publicação.

A manutenção da decisão recorrida viola não só o princípio constitucional da legalidade esculpido no art. 5, II da Carta Maior, como viola o próprio CTN, que assim dispõe:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Irretroatividade das normas

Mesmo que o referido Ato Declaratório 111/2002 houvesse por bem tentado retroagir seus efeitos, ainda assim não seria válido, conforme preceitua o CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ademais, tendo em vista os princípios gerais que norteiam nosso ordenamento jurídico, a recorrida não poderia ser autuada por operações ocorridas nos anos de 2000 e 2001, quando sequer havia ainda sido instaurado o processo de investigação de origem, patrocinado pela Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais, da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal, iniciado em 23 de janeiro de 2002, através do Ofício Coana n. 3, finalizado em novembro do mesmo ano.

Não havendo à época sequer sido instaurado processo investigatório frente à empresa exportadora, não poderia a recorrida ser imputada tal responsabilidade.

Da responsabilidade tributária

O ACE 35 é norma básica que rege as relações jurídicas entre os países signatários, devendo os mesmos ser cumpridos por aqueles países.

Segundo o CTN, art. 98, tais tratados possuem força executiva, revogando ou modificando a legislação tributária interna.

O referido acordo é claro quando trata da questão da responsabilidade tributária, qual seja, de que o exportador da mercadoria é quem responder pelas eventuais infrações cometidas:

Sanções

Artigo 23

Quando comprovado que o Certificado de Origem não se adequa às disposições contidas no presente Anexo, ou nele ou em seus antecedentes for detectada falsificação, adulteração ou qualquer outra circunstância que dê lugar a prejuízo fiscal ou econômico, as Partes Signatárias poderão adotar as sanções que correspondam, de conformidade com sua legislação.

No caso de descumprimento das disposições estabelecidas no presente Anexo, bem como quando se trate de adulteração ou falsificação dos documentos referentes à origem das mercadorias, as Partes Signatárias tomarão as medidas, de acordo com sua legislação, contra os produtores, exportadores, entidades emissoras de certificados de origem e qualquer outra pessoa que resultar responsável por essas transgressões, com a finalidade de evitar as violações aos princípios do Acordo. (grifo nosso)

O texto supra é claro, ao dispor que somente o exportador, no caso a empresa Caimi SAC, é responsável pelas falhas que vier a promover.

A recorrida não poderia ser classificada/enquadrada como “qualquer outra pessoa que resultar responsável por essas transgressões”, já que os certificados de origem são expedidos por entidade oficial do país emissor, não possuindo aquela qualquer ingerência em procedimentos internos de terceiros países, até porque violaria a soberania daquele país.

Neste sentido, o art. 12 do ACE 35 é claro:

Artigo 12

A emissão dos certificados de origem estará a cargo de repartições oficiais, a serem determinadas por cada Parte Signatária, que poderão delegar a expedição dos mesmos a outros organismos públicos ou privados que atuem em jurisdição nacional, estadual ou provincial. Uma repartição oficial em cada Parte Signatária será responsável pelo controle da emissão dos certificados de origem. (...) (grifo nosso)

Como o Auto de Infração se baseia unicamente no ACE 35, resta clara a impropriedade de responsabilização da recorrida por problemas no certificado de origem emitido pelo Chile e, conseqüentemente, nas eventuais infrações decorrentes daquela falha.

Não restam dúvidas, então, tanto da responsabilização da empresa chilena pelas falhas ocorridas no certificado de origem quanto da inexistência de base legal para responsabilizar a recorrida,

Ademais, em se tratando de tratados internacionais, nos quais impera a confiança recíproca entre os países signatários, por muito mais razão deve ser afastada a responsabilização da recorrida neste caso.

Por outro lado, a recorrida efetuou importação regular e o fisco, por culpa de terceiro e por fato superveniente, aplicou-lhe multa.

O CTN, inclusive, prevê apenas duas espécies de sujeito passivo da obrigação tributária:

Art. 121.

(...)

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Se na ocorrência do fato gerador o contribuinte efetuou a importação regular, não pode ser penalizado por ato irregular praticado por terceiro que não tinha conhecimento. Neste caso o responsável deveria ser o exportador, como bem prevê o ACE 35.

Desta assertiva surge um questionamento. Como penalizar o exportador se este não tem sede no Estado Membro importador?

A resposta pode ser obtida no Decreto 4.386/2002, no capítulo VI – controle e verificação dos certificados de origem, art. 18º, que dispõe que a autoridade competente do estado parte importador poderá “*exigir a prestação de garantia, em qualquer das modalidades, para preservar os interesses fiscais, como condição prévia para o desembaraço aduaneiro*”.

Analisando a transcrição resta claro que a preservação quanto ao recebimento dos impostos decorrentes de importação sob controle e verificação de certificados de origem se dá pela prestação de garantias pelo exportador, não pela sua exigência do importador.

Vamos adiante, verifiquemos o texto do art. 22º da mesma norma:

Uma vez iniciada a investigação, a autoridade competente do estado parte não deterá os trâmites de novas importações referentes a mercadorias idênticas do mesmo importador ou produtor, podendo, no entanto, exigir a prestação de garantia, em qualquer de suas modalidades, para preservar os interesses fiscais, como condição prévia para o desembaraço aduaneiro dessas mercadorias.

Verifica-se que o texto é uma repetição do art. 18º, mas identifica o tempo em que possível a exigência de garantias, ou seja, após o início das investigações.

Surge daí a necessidade da receita pública exigir a garantia do exportador, ou, no mínimo, notificar o importador, na condição de interessado, de uma possível irregularidade nesta operação e a atribuição de responsabilidade tributária.

Como não ocorreu nenhuma das hipóteses não pode o importador ser responsabilizado por desvio de conduta de terceiro.

Da jurisprudência



As decisões administrativas federais proferidas sobre o tema são todas favoráveis à tese da recorrida.

Inicialmente, colacionamos acórdão n.º 2183/2003, proferido pela DRJ de Florianópolis/SC, que assim trata do tema aqui discutido:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 15/12/2000

Ementa: PERDA DE PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PERCENTUAL. CERTIFICADO DE ORIGEM REGULARMENTE EMITIDO. PRODUTOS INTRA MERCOSUL. DESQUALIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

É incabível a perda de preferência tarifária percentual negociada em acordo internacional, quando se verifica que a mercadoria importada é originária de um Estado Parte e foi acobertada por Certificado de Origem regularmente emitido.

Lançamento Improcedente

O voto proferido pela DRJ/FNS é claro:

Da certificação de origem

A lei e os acordos internacionais prevêem, como visto anteriormente, a comprovação de origem, mediante certificado.

Depreende-se das regras para qualificação da origem de uma mercadoria no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica no 18, promulgado pelo Decreto no 550, de 27/05/1992 (DOU de 29/05/1992), que se encontram definidas em seu Anexo I -Capítulo I (Regime Geral de Origem)-, que para creditar a origem a um determinado bem, quando este utiliza materiais não totalmente originários dos países signatários, deve-se observar que do processo de sua transformação, realizado no território de alguns deles, confira ao produto nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em posições diferentes na NCM à dos mencionados materiais, desde que tal processo de transformação não consista apenas em montagens ou ensamblagens ou outras operações/processos semelhantes.

Em síntese, para que a interessada possa beneficiar-se da tarifa preferencial, deve atender, in casu, cumulativamente, as seguintes condições:

as mercadorias devem ser caracterizadas como produtos de procedência argentina;

a sua origem deve ser comprovada através de Certificado de Origem, regularmente emitido.

Tem-se que, no presente caso, todos os requisitos e exigências descritas nas normas reguladoras do regime geral de origem foi rigorosamente cumpridos, a saber:



- a) os produtos importados foram enviados diretamente do país exportador (Argentina) para o Brasil (conhecimento de embarque CRT de fls. 15);
- b) o certificado de origem foi expedido por entidade competente, no caso, a Câmara de Comercio, Industria y Produccion de la Republica Argentina -CACIPRA- (fls. 16);
- c) a descrição do produto incluída no certificado confere com a NCM nele mencionada e com a registrada na fatura comercial apresentada (fls. 17);
- d) essa fatura foi emitida pelo exportador sediado em Buenos Aires, na Argentina, país de origem e de procedência dos produtos;
- e) o certificado de origem foi expedido um dia após a emissão da fatura comercial correspondente (13/12/2000);
- f) o certificado de origem foi apresentado para despacho dentro de seu prazo de validade de 180 dias (26/12/2000); e
- g) contém o certificado carimbo legível, assinatura, e nome em letras de imprensa do funcionário habilitado - Juan Carlos Blanco.

Em assim sendo, inexistindo qualquer dúvida quanto à legitimidade do Certificado de Origem apresentado, merece este acolhida para fins de instrução de importação.

Por conseguinte, a presente exigência de Imposto de Importação, decorrente de perda da preferência tarifária pleiteada, não pode prevalecer (...) (grifo nosso)

Como à época dos fatos os certificados de origem que acompanharam as importações foram e estavam válidos, não pode ser exigido da recorrida os tributos como se aqueles não existissem ou não fossem válidos.

A *contrario sensu*, isso também já foi decidido na Solução de Divergência n. 17/2003, nestes termos:

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Divergência nº 17 de 25 de setembro de 2003

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II

EMENTA: NÃO-INCIDENCIA. ACORDOS INTERNACIONAIS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO. CERTIFICADO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA.

O atual ordenamento jurídico brasileiro não prevê a livre circulação de mercadorias no âmbito do Mercosul, prevalecendo, em nosso País, as disposições constantes da Constituição Federal, do Código



Tributário Nacional e do Tratado de Assunção, que ainda não prevêem esse tipo de mecanismo. O Certificado de Origem é um documento que somente pode ser aproveitado, para fins de comprovação da origem de mercadorias que se beneficiam de preferência tarifária, quando a mercadoria for originária e procedente do País exportador com o qual o Brasil tenha celebrado acordo comercial internacional, não podendo ser utilizado quando da importação de mercadoria de origem brasileira que tenha sido exportada a título definitivo.

O Conselho de Contribuintes assim também entende:

CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE - Havendo o contribuinte efetivamente obtido a necessária certificação de que a operação de importação foi realizada entre países signatários da ALADI, não é exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

(CSRF – AC 03-04.162 – rel. Carlos Henrique Klaser Filho – j. 08/11/2004)

*CERTIFICADO DE ORIGEM . MERCOSUL. Importação amparada por certificado de origem idôneo atestado a origem Comunitária da mercadoria importada, habilita ao gozo do benefício fiscal de redução a zero da alíquota do imposto de importação.
Recurso provido.*

(3 CC – 2 Câmara – AC 302-34226 – Rel. Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto –j. 24/03/2000)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM. DECLARAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO ARGENTINA RECONHECENDO EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA IMPORTADORA.

- 1. A declaração da autoridade aduaneira argentina reconhecendo a existência de equívoco, isenta a importadora de qualquer culpa.*
- 2. A hipótese excepcional encontra amparo no ART-24, do Décimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, formalizado entre Brasil e Argentina, e aprovado pelo DEC-929/93.*
- 3. A impetração do writ independe do esgotamento da via administrativa.*
- 4. Apelação e remessa oficial improvidas.*

(TRF da 4 Região – 1 Turma – AMS 94.04.50908-6 – Rel. Fabio Rosa – DJU 04/02/1998)

Ao fim e ao cabo, o que se verifica é que tendo o contribuinte realizado as importações sob o abrigo de certificados de origem perfeitamente válidos à época e até agora, haja vista o contido no Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 111/2002, bem como por não haver concorrido com qualquer irregularidade para sua desqualificação, afasta sua



responsabilidade e, conseqüentemente, não há qualquer base para ser mantido o auto de infração lavrado.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso especial interposto, prejudicados os demais argumentos.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Redator Designado

